



## DECRETOS

- a) evolução tecnológica;
- b) tendências sociais;
- c) alterações de disponibilidade no mercado; e
- d) modificações no processo de suprimento logístico.

Art. 4º Não será enquadrado como bem de luxo aquele que, mesmo considerado na definição do inciso I do art. 2º deste Decreto:

I - for adquirido a preço equivalente ou inferior ao preço do bem de qualidade comum de mesma natureza; ou

II - tenha as características superiores justificadas em face da estrita atividade do órgão ou da entidade.

Vedação à aquisição de bens de luxo

Art. 5º É vedada a aquisição de bens de consumo enquadrados como bens de luxo, nos termos do disposto neste Decreto.

Bens de luxo na elaboração do plano de contratação anual e das solicitações de compras

Art. 6º As Unidades de Gestão requisitantes, em conjunto com as Unidades de Gestão de Governo e Finanças e de Administração e Gestão de Pessoas, farão a análise dos itens constantes da Solicitação de Compras ou do plano de contratações anual, de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 da Lei nº 14.133, de 2021, para identificação dos bens de luxo.

Parágrafo único. Na hipótese de identificação de demandas por bens de consumo de luxo, nos termos deste Decreto, os setores requisitantes deverão promover a supressão ou substituição dos bens demandados.

Art. 7º As Unidades de Gestão requisitantes deverão verificar o atendimento ao disposto neste Decreto ao utilizar itens do Catálogo de Materiais e Serviços em seus processos de compra.

Parágrafo único. A Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, auxiliada pelas Unidades de Gestão de Governo e Finanças e pela Controladoria Geral do Município poderá, por meio do catálogo de materiais, definir e implementar parâmetros de classificação dos itens catalogados em bens de categoria comum ou de luxo, inclusive restringindo seu uso pelos órgãos e entidades a partir da análise de histórico de compras, competência e outros critérios que considerar relevantes.

Art. 8º A Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas poderá expedir orientações complementares, solucionar casos omissos, disponibilizar materiais de apoio, instituir modelos padronizados de documentos e providenciar solução de tecnologia da informação e comunicação para apoiar a execução dos procedimentos de que trata este Decreto.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA  
Gestora da Unidade de Administração  
e Gestão de Pessoas

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Gestor da Unidade da Casa Civil

### **DECRETO Nº 32.572, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023**

*Estabelece regras e diretrizes para a atuação dos agentes públicos das Unidades de Gestão requisitantes, na fase preparatória da licitação, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.*

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0024888/2022, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, -----

### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as regras e diretrizes para a atuação das Unidades de Gestão na fase preparatória da licitação, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial no art. 7º e seguintes, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos), no âmbito de sua competência, poderão expedir normas internas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na atuação dos agentes públicos na fase preparatória prevista na Lei Federal nº 14.133, de 2021, observando as disposições deste Decreto, no que couber.

#### CAPÍTULO II DA DESIGNAÇÃO

Art. 3º As Unidades de Gestão requisitantes, por meio dos seus Gestores, deverão designar servidores que compõe o seu quadro de funcionários para atuarem na fase preparatória dos processos licitatórios, bem como para instrução de procedimentos auxiliares e das contratações diretas previstas na Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Art. 4º Os servidores serão designados por meio de ato específico de cada Unidade de Gestão, expedida pelo respectivo Gestor da Unidade, e poderão também ser designados para atuarem em equipes de apoio para auxiliar os agentes de contratação ou da comissão de contratação.

Art. 5º Os servidores designados para o cumprimento do disposto neste Decreto deverão preencher os seguintes requisitos:

I - tenham, preferencialmente, atribuições ou conhecimentos na área de licitações e contratos ou possuam formação compatível ou qualificação atestada por certificação profissional emitida por escola de governo criada e mantida pelo poder público;

II - tenham passado por treinamento junto aos Departamentos de Compras Governamentais e de Contratações da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas; e

III - tenham conhecimento técnico ou conhecimento relevante sobre as necessidades da Unidade de Gestão em que atua ou tenha sido devidamente instruído.

#### CAPÍTULO III DA ATUAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º Caberá aos servidores designados a atuação na Unidade de Gestão para o cumprimento da Lei Federal nº 14.133, de 2021, em especial:

I - quanto à fase de planejamento das licitações, especialmente com relação ao art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

II - atuar diretamente na confecção ou na supervisão da elaboração dos seguintes documentos:

a) estudos técnicos preliminares, conforme §1º do art. 18 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

b) anteprojeto, termo de referência e/ou projeto básico, conforme o caso;

c) pesquisa de preços, de acordo com o art. 23 da Lei Federal nº 14.133, de 2021;

d) solicitação de compras;

III - observar o planejamento da Unidade requisitante para que os documentos elencados no inciso II deste artigo sejam confeccionados em tempo hábil, levando em consideração os trâmites e prazos legais que envolvem os processos licitatórios;

IV - requisitar apoio técnico, se o caso, para subsidiar a criação dos documentos relacionados no inciso II;

V - realizar pesquisas, diligências, consultas ou outro meio necessário para a boa instrução processual;

VI - auxiliar o agente de contratação ou a comissão de contratação



## DECRETOS

formalmente acerca de impugnações, questionamentos, análises técnicas de catálogos, laudos e outros;

VII - atuar de forma proativa e dar impulso ao processo licitatório na fase preparatória em observância ao princípio da celeridade;

VIII - contribuir para que todos os elementos necessários na fase preparatória estejam aptos a serem enviados ao setor de licitação, com a devida aprovação do Gestor ou autoridade competente;

IX - auxiliar na prestação de esclarecimentos aos agentes de contratação, à comissão de contratação, à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, à Unidade de Gestão de Negócios Jurídicos e Cidadania ou a outras Unidades que venham a requerer informações sobre os elementos referentes à fase preparatória.

§ 1º Todas as ações do servidor designado deverão ser acompanhadas por autoridade competente da Unidade de Gestão requisitante.

§ 2º Os documentos elaborados ou supervisionados pelo servidor designado deverão ser validados e autorizados pela autoridade competente da Unidade de Gestão interessada.

### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto serão dirimidos pela Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, que poderá expedir normas complementares e disponibilizar informações adicionais.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor a partir de 01 de março de 2023, para fins da aplicação da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito Municipal

SIMONE ZANOTELLO DE OLIVEIRA  
Gestora da Unidade de Administração  
e Gestão de Pessoas

Registrado na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e três, e publicado na Imprensa Oficial do Município.

GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS  
Gestor da Unidade da Casa Civil

### **DECRETO Nº 32.573, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2023**

*Estabelece regras e diretrizes para a licitação, na modalidade leilão, para a alienação de bens imóveis ou de móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos).*

LUIZ FERNANDO MACHADO, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0024888/2022, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, -----

DECRETA:

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre as regras e diretrizes para a licitação, na modalidade leilão, para a alienação de bens imóveis ou de móveis inservíveis ou legalmente apreendidos, de que trata a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta (Autarquias, Fundações e Consórcios Públicos).

§ 1º A utilização da modalidade leilão, na forma eletrônica, pelos órgãos e entidades de que trata o caput deste artigo é obrigatória, salvo se, excepcionalmente, for comprovada a inviabilidade técnica ou desvantagem para o órgão ou entidade.

§ 2º Previamente ao início do processo de licitação na modalidade leilão, a alienação de bens públicos imóveis exige, além das disposições da legislação vigente,:

I - a presença do interesse público devidamente justificado;

II - a avaliação do bem imóvel; e

III - autorização legislativa.

Art. 2º O Município poderá realizar o leilão para a alienação de bens imóveis ou de móveis inservíveis ou legalmente apreendidos através de ferramenta informatizada própria ou contratada, denominada de Sistema de Leilão Eletrônico.

§ 1º O Sistema de Leilão Eletrônico deverá estar de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e na Lei regulamentadora para sua operacionalização.

§ 2º Quando o leilão for realizado na forma presencial deverá ser observado o disposto nos §§ 2º e 5º do art. 17 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

### CAPÍTULO II DO COMETIMENTO DO LEILÃO

Art. 3º O leilão poderá ser conduzido por servidor designado pela autoridade competente ou por leiloeiro oficial.

Art. 4º Na hipótese da condução de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração poderá selecioná-lo mediante credenciamento ou pregão, nos termos do art. 31 da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

§ 1º No pregão, de que trata o caput deste artigo, deverá ser adotado o critério de julgamento de maior desconto para as comissões pagas pelos compradores.

§ 2º O pregão ou o credenciamento observarão, como parâmetro máximo da taxa de comissão a ser paga pelos compradores, o montante de 5% (cinco por cento) do valor do bem arrematado.

§ 3º É vedada a previsão de taxa de comissão a ser paga pelo Município.

§ 4º A opção por leiloeiro oficial deverá ser justificada em face de seus benefícios, considerando-se aspectos como:

I - disponibilidade de recursos de pessoal da Administração para a realização do leilão;

II - complexidade dos serviços necessários para a preparação e execução do leilão;

III - necessidade de conhecimentos específicos para a alienação;

IV - custo procedimental para a Administração; e

V - ampliação prevista da publicidade e competitividade do leilão.

§ 5º Ao leiloeiro oficial poderão ser designadas tarefas como a vistoria e a avaliação de bens, o loteamento, a verificação de ônus e débitos, o desembaraço de documentos, a organização da visitação, o atendimento integral aos interessados e arrematantes, entre outros.

Art. 5º É vedado o pagamento de comissão ao servidor designado na forma do art. 3º deste Decreto.

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO

Art. 6º A realização do leilão observará as seguintes etapas sucessivas:

I - de publicação do edital;

II - de abertura da sessão pública e envio de lances;

III - de julgamento;

IV - recursal;

V - de pagamento pelo licitante vencedor; e

VI - de homologação.

Art. 7º O critério de julgamento empregado na seleção da proposta mais vantajosa para a Administração será o de maior lance, devendo constar obrigatoriamente do edital conforme disposto no inciso V do art. 8º deste